



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 879, DE 2026**  
**(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Institui o serviço médico-veterinário pro bono e dispõe sobre sua natureza ética e social.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Institui o serviço médico-veterinário pro bono e dispõe sobre sua natureza ética e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida como atividade ética, lícita e compatível com o exercício profissional a prestação voluntária e gratuita de serviços médico-veterinários, denominada serviço pro bono, realizada sem finalidade lucrativa.

**Art. 2º** O serviço médico-veterinário pro bono destina-se exclusivamente a:

- I – animais resgatados em situação de abandono, maus-tratos, desastre ou vulnerabilidade;
- II – tutores de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- III – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos dedicadas à proteção animal.

**Art. 3º** A atuação pro bono:

- I – deverá observar integralmente as normas técnicas, sanitárias e éticas da profissão;
- II – poderá ser realizada em estabelecimento próprio do profissional ou em parceria com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- III – não poderá ser utilizada como instrumento de publicidade mercantil ou captação indevida de clientela;
- IV – poderá ser divulgada exclusivamente como ação de responsabilidade social, vedada a promoção comercial.

**Art. 4º** A prestação de serviço médico-veterinário pro bono:

- I – não caracteriza concorrência desleal;
- II – não constitui infração ética ou disciplinar;
- III – integra a função social da profissão.

**Art. 5º** Acrescenta-se à Lei nº 5.517/1968 o seguinte dispositivo:

**“Art. \_\_\_\_ – É assegurado ao médico-veterinário o direito de prestar serviços profissionais de forma gratuita e voluntária, nos termos da legislação específica, observado o caráter social da atividade”.**



**Art.6º** O sistema de fiscalização profissional regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, assegurada a compatibilidade com os princípios constitucionais da liberdade profissional e da proteção ao meio ambiente e aos animais.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa reconhecer expressamente, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de prestação voluntária e gratuita de serviços médico-veterinários (atividade *pro bono*), assegurando sua natureza ética, social e compatível com o livre exercício profissional.

A Constituição Federal garante a liberdade profissional (art. 5º, XIII), valoriza o trabalho humano e a função social da atividade econômica (art. 170) e impõe a proteção da fauna (art. 225, §1º, VII). Tais princípios amparam a atuação voluntária em benefício da coletividade.

Diante da crescente demanda por atendimento veterinário, especialmente em contextos de vulnerabilidade e abandono animal, muitos profissionais desejam atuar voluntariamente, mas enfrentam insegurança jurídica.

A proposta supre essa lacuna, estabelecendo que a atividade *pro bono* não configura infração ética ou concorrência desleal, desde que observadas as normas técnicas e vedada a promoção mercantil indevida.

A medida fortalece a função social da profissão, amplia o acesso à saúde animal e reforça a proteção constitucional da fauna, sem desregulamentar a atividade. Trata-se de iniciativa de relevante interesse público, que merece aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputado GILBERTO ABRAMO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5517-23outubro-1968-375057-normapl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**